



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722323/2014-61
ACÓRDÃO	2101-003.362 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REQUISITO PARA A IMUNIDADE DO ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF constitui-se em requisito autônomo insculpido no art. 29, III, da Lei nº 12.101, de 2009, consubstanciando-se em concretização da regra traçada no art. 195, §3º, da Constituição, além de ser consequência dedutiva do disposto no inciso III do art. 14 do Código Tributário Nacional.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. DESPACHO Nº 42/2021 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com decisão do STJ, proferida no RE nº 1.230.957/RS, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a incidência das contribuições objeto do presente lançamento sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA contra o Acórdão n. 06-54.466 da 5ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 14 de abril de 2016, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.055.490-3 e 51.055.491-1.

Os autos de infração questionados referem-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor consolidado de R\$ 4.496.694,42 (AI nº 51.055.490-3) e R\$ 746.053,80 (AI nº 51.055.491-1), totalizando R\$ 5.242.748,22.

A autoridade fiscal constatou que a recorrente, embora usufruindo da isenção das contribuições sociais previstas para entidades filantrópicas, descumpriu requisitos legais estabelecidos no art. 14 do CTN e no art. 29 da Lei nº 12.101/09 para manutenção do benefício fiscal.

Os principais descumprimentos identificados foram: ausência de apresentação de certidões negativas e de regularidade com o FGTS para determinados períodos; falhas na escrituração contábil, especificamente no lançamento segregado dos fatos geradores das contribuições previdenciárias; não arrecadação das contribuições devidas por segurados contribuintes individuais; e não inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições.

A recorrente apresentou impugnação em primeira instância administrativa, sustentando que mantém regularidade fiscal, que sua contabilidade é adequada e que os contribuintes individuais já possuíam outras fontes pagadoras onde recolhiam contribuições até o teto previdenciário. Quanto ao aviso prévio indenizado, alegou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória.

O acórdão recorrido rejeitou todos os argumentos da impugnante, concluindo que a entidade deixou de cumprir os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/09, especificamente os incisos III (certidões de regularidade), IV (escrituração contábil regular) e VII (cumprimento de obrigações acessórias).

Relativamente às certidões de regularidade, a decisão entendeu que a ausência dos documentos comprobatórios nos períodos exigidos configurou descumprimento objetivo do requisito legal, independentemente de a entidade ser ou não efetivamente devedora.

Sobre a escrituração contábil, o julgado considerou inadequado o lançamento conjunto de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas em contas contábeis comuns, sem a devida individualização dos fatos geradores previdenciários.

Quanto aos contribuintes individuais, a decisão rejeitou as declarações apresentadas pela recorrente por considerá-las extemporâneas e inadequadas às exigências normativas.

No tocante ao aviso prévio indenizado, o acórdão manteve a incidência da contribuição, argumentando que, apesar da decisão do STJ no REsp nº 1.230.957/RS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não havia incluído tal verba na lista de dispensa de contestar e recorrer.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e Lei nº 12.101/2009).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Não estando expressamente escudada da inclusão no salário de contribuição, em virtude da alteração introduzida pelo Decreto nº 6.727/09, e tendo em vista que a PGFN não formalizou, até o momento, a inserção de tal rubrica dentre aquelas com relação às quais há dispensa de contestar e recorrer em virtude, especialmente, da existência de processo (RE nº 565.160) tramitando em sede de STF, com repercussão geral reconhecida, que poderá alterar o entendimento expressado pelo STJ, o aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e sustentando que o processo administrativo fiscal deve buscar a verdade real. Alega que a simples ausência de certidão não comprova inadimplência, que sua contabilidade permite identificação dos fatos geradores e que os médicos contribuintes individuais já recolhiam sobre o teto em outras fontes pagadoras. Sobre o aviso prévio indenizado, reitera a jurisprudência do STJ quanto à não incidência.

A recorrente requer seja observado o princípio da busca da verdade real, convertendo-se o julgamento em diligência, e que seja julgado improcedente o auto de infração, mantendo-se o benefício fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Das certidões de regularidade fiscal

A controvérsia central refere-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/09 para fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

O inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101/09 estabelece como requisito para a imunidade a apresentação de "certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

A exigência de regularidade fiscal para entidades imunes constitui concretização da regra constitucional insculpida no art. 195, §3º, da Constituição Federal, que veda à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais. Tal dispositivo encontra eco no art. 14, III, do Código Tributário Nacional.

A recorrente sustenta que a ausência de certidão em determinado período não comprova inadimplência, argumentando que mantém regularidade fiscal comprovada por documentos posteriores.

O argumento não prospera. A apresentação das certidões constitui requisito autônomo e objetivo, não se confundindo com a efetiva existência ou inexistência de débitos. O legislador estabeleceu forma específica de comprovação da regularidade fiscal, não admitindo outros meios de prova para tal finalidade.

A *ratio legis* do dispositivo reside na necessidade de garantir que entidades beneficiárias de imunidade tributária mantenham rigorosa observância de suas obrigações fiscais, como contrapartida ao benefício concedido.

Ademais, como bem relatado no acórdão recorrido:

20.3.- Da análise do Relatório Fiscal, bem como dos documentos trazidos aos autos pela impugnante com a defesa apresentada, ratificamos os termos do Relatório Fiscal onde a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa não comprovou sua regularidade fiscal, pois ela não apresentou: **a Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa- CPD-EN relativas às contribuições previdenciárias e às de terceiros do período de 09/02/2010 a 07/03/2010 e 05/09/2010 a 31/12/2010; a CND ou CPD-EN relativas aos tributos federais e à dívida ativa da união para o período de 06/05/2010 a 09/08/2010 e também não apresentou o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 20/01/2010 a 07/03/2010 e 13/05/2010 a 01/08/2010 (e outros com intervalos menores).**

20.4.- Assim, a impugnante descumpriu com a sua obrigação legal prevista no inciso III do art. 29 da lei nº 12.101/09. Resta claro que a ausência de um certificado ou uma certidão, não pressupõe que a empresa é ou não devedora. Todavia, ela deixou de cumprir com um requisito para a isenção do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

Assim, a constatação da ausência das certidões exigidas nos períodos indicados no relatório fiscal configura descumprimento objetivo do requisito legal, independentemente da situação fiscal efetiva da entidade.

2.2. Da escrituração contábil

O art. 29, IV, da Lei nº 12.101/09 exige que a entidade "mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada".

A legislação previdenciária, por sua vez, determina no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 que a empresa deve "lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos".

A autoridade fiscal constatou que a recorrente contabilizou pagamentos a pessoas físicas e jurídicas em contas contábeis comuns, sem a devida individualização dos fatos geradores previdenciários.

A exigência de segregação contábil dos fatos geradores previdenciários visa facilitar a fiscalização e garantir a correta apuração das obrigações tributárias. O lançamento conjunto de pagamentos com naturezas jurídicas distintas em contas contábeis genéricas contraria a finalidade da norma.

Registra-se que o Processo nº 10073.722322/2014-17, que se refere a exigência de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais não incluídos em GFIP sobre valores pagos ou creditados aos mesmos, bem como à contribuição dos segurados contribuintes individuais incluídos em GFIP para os quais não houve desconto obrigatório, foi julgado em conjunto ao presente processo, concluindo-se pela manutenção da exigência fiscal (exceto quanto ao aviso prévio) e omitiu os valores pagos a segurados contribuintes individuais na GFIP.

Sem razão a recorrente.

2.3. Do aviso prévio indenizado

A questão do aviso prévio indenizado merece análise apartada, considerando a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, firmou entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Despacho nº 42/2021, reconhecendo expressamente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado e determinando a não contestação de decisões judiciais que afastem a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

Dessa forma, deve ser afastada a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no período fiscalizado.

Entretanto, vale ressaltar que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.170 firmou a tese de que: “A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.”

Portanto, deve ser afastada apenas as contribuições previdenciárias incidentes os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2.4. Pedido de diligência

Por fim, indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, vez que a realização de diligência no presente caso é desnecessária, com fulcro nos arts. 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência das contribuições objeto do lançamento sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto